

ATA DA 15a. SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1955.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL CASTELLO BRANCO.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. FERNANDO MOREIRA GUIMARÃES.

SECRETARIO, O SR. BACHAREL WYLMAR DUTRA DE MOURA.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro, Dr. Vaz de Mello, Major Brig. Heitor Várady, Dr. Bocayuva Cunha, Alnte. Octávio Medeiros, Dr. Murgel de Rezende, Gen. Alencar Araripe e Alnte. Pinto de Lima.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Brig. Armando Trompowsky e Gen. Góes Monteiro, com causa justificada.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, o Sr. Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal do ofício remetido pelo Sr. Almirante Octávio Medeiros, Presidente do Conselho de Instrução, nos seguintes termos: "Ofício nº 12-Ad-P.- Capital Federal, Em 1 de abril de 1955.- Senhor Ministro Presidente.- Tendo sido, por Ato n. 1696, de 5 de fevereiro último, de Vossa Excelência, desconvocado o Sr. General de Divisão Edgar do Amaral, Ministro convocado, por ter se apresentado por conclusão de licença, o titular Sr. Ministro General Pedro Aurelio de Góes Monteiro, solicito providências de Vossa Excelência, para que seja convocado novo membro do Conselho de Instrução, em substituição àquele membro do Conselho.- Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração.- (As.) Almirante de Esquadra Octavio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Conselho de Instrução."

Em consequência, o Tribunal resolveu, unânimemente, que tendo o Sr. General Edgar do Amaral, sido sorteado na qualidade de convocado e substituto do Sr. Ministro General Góes Monteiro para constituir o Conselho de Instrução em virtude de denúncia oferecida contra o Major Brig. da Reserva Epaminondas Gomes dos Santos, cabe ao Sr. Ministro Gen. Góes Monteiro integrar o referido Conselho de Instrução, pois a êle retornaram os encargos exercidos pelo seu então substituto e isso de acordo com a doutrina do art. 79

(Cont. da ata da 15a. ses. em 4/4/55)

30 e 31 do Regimento Interno do Tribunal.

O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha, votou com as seguintes restrições: "concordou que o Sr. Ministro General Góes Monteiro deveria ser o substituto do General Amaral no Conselho de Instrução referido, mas por outros motivos. Na hipótese, não devia haver o sorteio previsto no art. 273 do C.J.M., pelo fato de estar o outro Ministro Militar do Exército, General Alencar Araripe, com as atribuições de examinador do Concurso para Auditores, o que o exime de receber outros encargos."

Em seguida, o Tribunal resolveu, por aclamação, nomear de acôrdo com a parte final do art. 122 do Regimento Interno, a seguinte comissão do Regimento Interno: Dr. Cardoso de Castro, Brig. Heitor Várady e Alnte. Pinto de Lima.

Fôram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

H A B E A S = C O R P U S
= = = = = = = = = =

Nº 25.521 - Paraná.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.-
Paciente: Moacyr Teixeira, civil, ilegalmente denun-
ciado como incurso no art. 209 do C.P.M..- O Tribu-
nal resolveu conceder a ordem para ser excluído da
denúncia, por incompetência de foro, contra os vo-
tos dos Srs. Ministros Brig. Heitor Várady, Alnte.
Octávio Medeiros e Dr. Vaz de Mello, que negavam a
ordem.

Em seguida, o Sr. Ministro Presidente fez a seguinte exposi-
ção ao Tribunal: "

Senhores Ministros

De acôrdo com o § 11 do art. 9º do Regimento Interno, compete ao Presidente apresentar ao Tribunal, em fins de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior. Assim o fiz, mas não puderam ser nêle incluídos, porém, os assuntos referentes à administração da justiça nas Auditorias, no decorrer do ano anterior, porquanto os relatórios dos Srs. Auditores são apresentados ao Presidente do Superior Tribunal Militar, sòmente em fins de fevereiro de cada ano (letra "p" do art. 101 do C.J.M.).

Nessas condições, julguei interessante que se organizassem mapas com o movimento e a intensidade dos trabalhos nas Auditorias - tarefa um tanto difícil, porque não são uniformes os relatórios na sua apresentação - mapas êsses que apresento agora à consideração dos Senhores Ministros, como um complemento do meu Relatório, do mês de janeiro de 1955.

Desde já destaco, entretanto, alguns pontos capitais que, certamente, merecerão a atenção especial dos Senhores Ministros e despertarão as medidas ditadas pela sua competência e trato das normas jurídicas aplicáveis à Justiça Militar.

1º) - É referente ao volume desigual do trabalho processual que toca às Auditorias, dentro de suas respectivas jurisdições e competência. As Auditorias privativas da Aeronáutica, por exemplo, receberam pequeno número de processos, quando se acumulam êles em outras Auditorias, principalmente na da 7a. R.M. onde se realiza o processo e julgamento dos crimes praticados pelo pessoal da Região Militar, da Zona Aérea e do Distrito Naval, além de grande parte da 10a. Região Militar.

Pelos dados complementares pedidos a essa Auditoria, sabe-se que, de 1953, passaram para o ano seguinte, 103 processos, nêles incluídos os de deserção da Marinha, e alguns inquéritos. Mostra ainda a estatística que do ano de 1954, passam para o atual, 92 processos, que se reduzirão a 55 de forma ordinária, se do número global deduzirmos 27 de deserção de marinheiros, ali julgados, e 10 inquéritos. O mais grave é que se encontram ainda sem julgamento, na Auditoria da 7a. R.M., alguns processos de 1951,

da Aeronáutica, o que vem causando reparos das autoridades administrativas.

Enquanto não fôr modificado o C.J.M. quanto à criação, há muito preconizada, de mais uma Auditoria local, parece-me que se impõe a autorização, pelo Tribunal, da convocação dos Substitutos, a fim de se realizarem ali, como de outra feita, Conselhos de Justiça, paralelos aos normais.

No ano findo, foi de 202 o número de sessões realizadas na Auditoria da 7a. R.M., o que dá uma média aproximada de quatro reuniões por semana. Essas cifras de trabalho semanal podem ainda ser aumentadas, como se procedia anteriormente.

2º) - A apreciação de conjunto dos Relatórios das Auditorias revela também que se agrava a falta sistemática de apelações das sentenças ^{absolutórias} proferidas em primeira instância, nos crimes praticados "contra o serviço militar".

Êsses crimes cometidos por brasileiros que fogem ao preceito constitucional da obrigatoriedade do serviço, são definidos no Título III, do Livro II do C.P.M. e reveste-se da mesma "tipicidade" que abrange, numa só chave, mas com modalidades diversas, insubmissos e desertores. Realmente, o brasileiro compelido a prestar o serviço, desde que não esteja ainda "incorporado", isto é, não tenha cumprido o "ato de submissão", é simplesmente "insubmisso". Reside, então, no fato da "incorporação" ou da "não incorporação" a diferença entre a insubmissão e a deserção, pois neste último caso, o indivíduo, que deixara de se apresentar ao findar o prazo de graça, já fôra anteriormente incorporado, isto é, "incluído na corporação".

Tende, entretanto, a desaparecer, nos crimes dessa natureza, o duplo grau de jurisdição, previsto na nossa sistemática e que importa num reexame em que se possam reparar, quando fôr o caso, os erros cometidos na defesa das partes ou da decisão dos juizes dos tribunais inferiores. E essa omissão já se pode assinalar como generalizada, quanto aos crimes de insubmissão, e iniciada com referência aos de deserção.

Vejamos a parte de insubmissão, examinando previamente o mapa com estatística dos processos desse gênero, em 1954. Nêle

não figuram, aliás, os dados da 1a. Auditoria da 2a. R.M. e da Auditoria da 9a. R.M., que, sem explicações, fugiram até agora à obrigação prevista no art. 101, letra "p" do C.J.M..

Pelos dados já apurados, constata-se que, para 4.465 insubmissos absolvidos, somente subiram a esta instância 216 apelações, apresentadas pelos respectivos Promotores. O maior volume de absolvições dessa espécie, em número de 1.240, coube à 5a. R.M., cujo Promotor com elas se conformou, interpondo, apenas, 3 apelações.

Convém destacar aqui observações feitas nêsse sentido, pela Auditoria de Correição. Em relatório, já assinalara o Auditor, que dos 5.408 individuos processados como insubmissos no ano de 1952, seguramente 80% alegaram, em sua defesa, ignorância ou errada compreensão dos atos da convocação militar, circunstância essa que, quando provada, só pode ser aceita como mera atenuante. Sem levantar a questão - por demais debatida - do "êrro de direito", em matéria penal, que a ninguém pode aproveitar, quer seja a infração intencional ou não intencional, devem respeitar, na instância inferior, o preceito rígido do art. 25 de nosso Código Penal: "... ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena".

Também no relatório dêste ano, ao apontar o Dr. Auditor Corregedor, ao Tribunal, as irregularidades processuais encontradas nos autos findos do ano anterior, diz o seguinte: "Merece registro especial dada a sua repetição sistemática, apesar das advertências do Egrégio Superior Tribunal Militar, o fato de existir, entre os processos de insubmissão 889 acusados, que foram absolvidos com fundamento em circunstâncias atenuantes". Fugiram, assim, os julgadores às regras da individualização da pena, não aplicando o disposto nos artigos 57, 58 e 65 do C.P.M..

Trata-se, na quasi totalidade dos casos, de Conselhos de Justiça dos Corpos, a cujos juizes, como os de outros Conselhos, não é lícito desprezar, deliberadamente, o alegado o o provado, para opinarem discricionariamente como se fossem juizes de fato dos tribunais populares. Não votarão, certamente, contra sua convic

ção, mas esta há de se apoiar, de algum modo, nas provas produzidas e apreciadas sob um critério lógico e jurídico.

Quanto aos descrtores, examinando-se o quadro respectivo - feito com as deficiências já assinaladas - verifica-se, que foram em número de 583 os processos entrados nas Auditorias, merecendo condenação 417 réus. Para os 86 absolvidos, nota-se, entretanto, que só houve, de parte do Ministério Público, 38 apelações, proporção essa que parece reduzida em se tratando de crime em que a consumação é concomitante com a ação criminal em si mesma. Tem o Tribunal, aliás, firmado doutrina invariável que, nêsse delito, de natureza especial, o dolo consiste na pura e simples prática do ato material da ausência voluntária, excedente do prazo de graça. E são raros os casos em que a defesa possa provar a involuntariedade da falta.

Pelas razões expostas, parece-me que não se pode eximir o Ministério Público de recorrer obrigatoriamente para o S.T.M., desde que se verifiquem as modalidades previstas pelo C.J.M. no art. 103, letra "g", modificadas pelo art. 2º do Dec.Lei nº4.023, de 15 de janeiro de 1942.

Se estabelece a Constituição que para julgar as causas em segunda instância existe um Tribunal Superior, não há por que excluir dêsse sistema jurídico, as apelações referentes aos crimes contra o serviço militar, cuja prestação constitui a base da formação das corporações armadas e de suas reservas.

Não seria pretencioso aplicar, nêste caso, o discutido axioma de que "julga melhor o que julga por último", dada a especialização na matéria, dos experimentados Chefes Militares que constituem o Tribunal, também integrado por juristas especializados.

Em, 4 de abril de 1955.

(a) General de Exército F.G. Castello Branco
Ministro Presidente.

Nota - Os mapas bem como os relatórios dos Srs. Auditores acham-se reunidos na Secretaria, à disposição dos Srs. Ministros.

(Cont. da ata da 15a. ses. em 4/4/55).

H A B E A S = C O R P U S
 = = = = = = = = = =

- Nº 25.524 - Cap.Fed.- Rel.- O Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende.- Paciente: Antonio Perches, 1º sargento do Núcleo do Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa, preso, na Base Aérea de Santa Cruz.- O Tribunal resolveu negar a ordem.- Decisão unânime.-
- Nº 25.522 - São Paulo.- Rel.- O Sr. Ministro Alnte. Octávio Me deiros.- Paciente: Nelson Christi Wandenkolk, civil ilegalmente coagido em responder processo pela 1a. Auditoria da 2a. Região Militar.- O Tribunal resolveu negar a ordem.- Decisão unânime..

§§§§§§§§§§

Ao encerrar a Sessão, o Tribunal resolveu aprovar, unânimemente, a proposta do Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, no sentido de ser consignado em Ata um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Arthur da Silva Bernardes, preferindo as seguintes palavras: "Ao propôr um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Arthur da Silva Bernardes, ex-Presidente da República, o faço em homenagem aos seus méritos pessoais e predicados de cidadão, no exercício das mais altas funções públicas, inclusive as de Presidente da República, onde levou a efeito uma reforma da justiça militar, reforma que, durante longos anos, nos regiu, e cujas idéias fundamentais continuam em vigor, sobressaindo-se, entre elas, a instituição do Habeas-Corpus."

Usaram, ainda, da palavra os Srs. Ministros Gen. Alencar Arraípe e Dr. Bocayuva Cunha, para externar os relevantes serviços prestados ao País pelo Dr. Arthur da Silva Bernardes, ex-Presidente da República.

O Dr. Procurador Geral, em seu nome e no do Ministério Público, se associou às homenagens prestadas pelo Tribunal ao ex-Presidente da República.

Finalmente, usou da palavra, o Sr. Ministro Dr. Vaz de Melo, que agradeceu as homenagens em nome da família.

Em seguida, o Tribunal, resolveu aprovar, unânimemente, a proposta do Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, no sentido de ser enviada uma cópia da Ata à família do Dr. Arthur da Silva Bernardes, com as homenagens prestadas pelo Tribunal.

§§§§§§§§§§

(Cont. da ata da 15a. ses. em 4/4/55)

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Ses. de 27 de dezembro de 54:

Revisão Criminal : 686 (MR/BC)

Ses. de 4 de abril:

Rel. da Aud. de Correição (Correição Parcial) nº 4 (CC)

Representação : 195 (CC) Representação 197 (MR)

Correição Parcial 473 (MR) Correição Parcial 479 (MR)

Recurso Criminal 3.581 (MR)

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

